



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.927141/2014-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.552 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 04 de abril de 2023
Recorrente ESTATICA ENGENHARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de Acórdão nº 109-003.575, proferido pela 1ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 09

que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

A Contribuinte pretendia através da Declaração de Compensação n.º 02813.08623.170310.1.7.02-2103, compensar os débitos informados com saldo negativo de IRPJ, exercício 2007, no valor total de R\$ 110.095,54.

A DERAT de São Paulo- SP emitiu Despacho Decisório eletrônico n.º. 089611765 de fls. 25/29, cujo teor segue abaixo:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se: PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP.

(...)

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 110.095,54. Valor na DIPJ: R\$ 72.698,89. Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 110.095,54. IRPJ devido: R\$ 37.396,65. Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) – (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 27.310,57.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/08/2014.

PRINCIPAL- R\$ 31.108,67 MULTA- R\$ 6.221,73 JUROS- R\$ 36.069,26”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A Contribuinte afirmou que ingressou com o pedido de compensação através do PER/DCOMP n.º. 02813.086623.170310.1.7.02-2103 referente ao período de apuração do crédito de 01/01/2006 a 31/12/2006 relativo ao Saldo Negativo de IRPJ no valor de R\$ 110.095,54.

Asseverou que a autoridade administrativa proferiu o Despacho Decisório n.º. 089611765 não homologando integralmente a compensação sob a justificativa que “o crédito foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP”.

Pleiteou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e que os créditos sejam devidamente homologados por este Colendo Órgão.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 109-003.575/DRJ09

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a improcedente (e-fls. 32/40).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 49/52), destacando, em síntese, que:

“ESTÁTICA ENGENHARIA LTDA, com sede na Rua Doutor Cândido Espinheira nº 143- Perdizes- São Paulo- CEP 05004-000, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 43.715.929/0001-00 (CNPJ- Doc. 01) por meio de seu representante legal e procurador, conforme contrato social e instrumento de mandato incluso (Contrato Social Doc. 02) (Procuração Doc. 03) vêm respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, para no prazo legal, apresentar seu recurso pelos motivos que se seguem:

I- Dos Fatos:

1. A Recorrente ingressou com o pedido de compensação por meio da PER/DCOMP pertinente ao Ano Calendário de 2006 objetivando a compensação do SALDO NEGATIVO DE DIREITO CREDITÓRIO.
2. A PER/DCOMP nº 02813.086623.170310.1.7.02-2103 foi efetivamente entregue no prazo legal, objetivando o reconhecimento do crédito apresentado.
3. No proferido Acórdão baseia-se na alegação que o Recorrente utilizou em suas compensações uma série de valores e períodos distintos para a compensação pleiteada, o que não é permitido pela legislação em vigor.
4. Que incorretamente entendeu ser possível compensar os saldos de CSLL e IRPJ e fracionou os créditos e os exercícios para a compensação. Sendo portanto, equivocado o procedimento de acordo com a sistemática aprovada pela legislação tributária federal.
5. Em seção de 21 de dezembro de 2020 a Primeira Turma da DRJ/09 por meio do Acórdão 109-033.575, manteve a decisão recorrida na Manifestação de Inconformidade não reconhecendo o Direito Creditório pleiteado pelo contribuinte, alegando o supracitado.
6. Tempestivamente a Manifestação foi reconhecida atendendo os prazos legais, e portanto sua admissibilidade deferida. Porém as alegações alinhadas nos parágrafos 9, 10, 11 e 12 do referido Acórdão criou uma confusão ainda maior sobre o entendimento do Recorrente.
7. Este, não especifica quais os fracionamento de valores, tributos e períodos compensados indevidamente pelo Recorrente.

II- Do Direito:

1. A Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional estabelece:

Artigo 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

(...)

A Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado (GN) relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos.

(...)

II- Do PEDIDO:

1. Diante do exposto a Recorrente requer:

a) A suspensão da exigibilidade do crédito tributário mencionado no Termo de Intimação EOPER 1344/2021/JSR/ODRJ/CONDIC/EQCRE/DEVA08-VR que manteve o Despacho Decisório por meio do Acórdão 109-003.575- 1ª TURMA da DRJ/09 proferido em sessão de 21 DE DEZEMBRO DE 2020;

b) O Reconhecimento da Manifestação de Inconformidade, a autorização para correção de possível incorreção a ser efetivada em obrigação acessória, concedendo nova contagem de prazo conforme determinação legal, levando em consideração que o Recorrente cumpriu as exigências efetuadas;

c) Que sejam revistos todos os documentos acostados no processo objeto deste recurso;

d) Que as intimações e/ou notificações continuem sendo enviadas para Rua Doutor Cândido Espinheira nº 143- Perdizes- São Paulo- SP- CEP 05004-000;

e) Caso o entendimento seja contrário ao pleiteado pelo Contribuinte, o processo seja encaminhado para o Conselho Geral de Julgamento do Contribuinte;

f) Por fim, que os créditos que o Contribuinte de FATO e de DIREITO possui sejam devidamente homologados por este Colendo Órgão.

Pelo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a Recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Delimitação da lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal ficam restritos a argumentos em face do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ, ano calendário 2006 no valor de R\$ 82.784,97 (oitenta e dois mil, setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos) que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Análise do Direito Creditório

A controvérsia nos autos cinge-se ao reconhecimento de direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2006. A autoridade administrativa ao proceder a análise das retenções não conseguiu a comprovação de tais retenções, com base nas informações que constam no sistema do Fisco, não reconhecendo o crédito pleiteado.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos (e-fls. 32/40):

“Conclusão

Ante o exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade”.

Em sede recursal, a Recorrente alegou que o direito creditório em discussão deveria ser reconhecido, não carreando aos autos qualquer documento comprobatório de sua alegação.

Pelo contrário, deveria ter a Recorrente dialogado com o acórdão de origem e apresentando conjunto probatório robusto de suas alegações, já que o procedimento de apuração do crédito não prescinde de comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional).

De fato, instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir nos autos provas de suas alegações detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Recorde-se, que, nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333 do Código de Processo Civil):

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim sendo, para a Recorrente comprovar o seu alegado direito ao crédito seria imprescindível que fosse juntada aos autos sua escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos idôneos, o que não se deu também em sede de recurso voluntário.

O embasamento para a exigência de tais documentos está no Decreto 7.574/2011, artigos 26 a 27, transcrito a seguir:

“Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9º, § 1º)

Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no caput (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9º, § 2º).

Art. 27. O disposto no parágrafo único do art. 26 não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao sujeito passivo o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9º, § 3º)”.

De fato, a Recorrente tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que comprovem o direito ao crédito alegado. Mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, desde que esclareça pontos fundamentais na ação. Contudo, a Recorrente não juntou documentos ao recurso voluntário e os documentos constantes no processo foram devidamente analisados pela DRJ, que os considerou insuficientes para comprovar o crédito.

Por outro lado, homologar a compensação pleiteada sem a comprovação adequada do suposto crédito - não é observar ao princípio da verdade material, que rege o processo administrativo, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos. Afinal, a prova insuficiente impossibilita o reconhecimento do IRRF e a consequente homologação da compensação apresentada.

Vale ressaltar que, para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Logo, o sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Porém, assim não procedeu a Recorrente, pois não juntou documentos ao recurso voluntário e os documentos constantes no processo foram devidamente analisados pela DRJ, que os considerou insuficiente para comprovar a liquidez e certeza do direito creditório em sua integralidade, conforme art. 170 do CTN, de modo que não deve ser alterada a decisão recorrida.

Sendo assim, infere-se, pois, que os motivos de fato e de direito apostos no recurso voluntário, por si só, não podem ser considerados suficientemente robustos a comprovar sobre os supostos erros de fato incorridos pela Recorrente, que precisava ter produzido um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis e documentos contratuais, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

Dispositivo

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado